



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720965/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.183 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ELEMAR BANDEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2004

EMENTA

MULTA-CONFISCO.

A multa de ofício é prevista em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecer a inconstitucionalidade de lei. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da Taxa Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso. Aplicação da Súmula CARF nº.4.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. MUDANÇA DE FORMULÁRIO.

Não há como aceitar a retificação de declaração de rendimentos de pessoa física, visando a troca de formulário, vez que tal procedimento caracteriza mudança de opção do contribuinte e não erro contido na declaração. Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), de fls. 266/262 que considerou procedente o lançamento relativo a OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL, que comparadas receitas e despesas resultou na quantia de R\$ 247.347,95.

Consoante a decisão de primeira instância o lançamento decorreu das seguintes irregularidades:

- *No processo foram juntadas cópias das Notas Fiscais de Vendas realizadas à Empresa AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, no valor de R\$ 804.743,15, fls 17 a 75.*
- *As despesas com atividade rural apresentadas somaram o valor de R\$ 557.395,20, conforme relatadas na fl 215, e documentos acostados ao processo, fls 79 a 151, e Livro Caixa apresentado, fls 154 a 173, daí a "Omissão de Rendimentos" ter sido considerada pela diferença entre Receitas e Despesas que importou em R\$ 247.347,95 (804.743,15 — 557.395,20 = 247.347,95).*
- *Restou comprovado no processo que o impugnante obteve financiamento no Banco do Estado do Amazonas, que não trouxe repercussão ao valor objeto da autuação, fls 186 a 208- verso..*
- *A fiscalização juntou ao processo cópia da declaração transmitida pelo sujeito passivo, referente ao exercício em questão, na data de 30.04.2004, em MODELO SIMPLIFICADO, com todos os valores zerados, fls 05 a 08. Não há registro de prejuízo fiscal acumulado nesta declaração.*

Discordando da exigência fiscal (fls. 231 a 235) o interessado, por meio de seu procurador devidamente constituído, fls. 236, segundo relatório de primeira instância, contesta o lançamento alegando, em síntese:

- *Que a lavratura do Auto de Infração em momento algum considerou outras situações, concernentes à própria Receita Federal, in casu, o prejuízo sofrido*

pelo contribuinte no ano de 2001, no valor de R\$ 543.756,70, constante na declaração daquele ano;

- Informou que, apesar do prejuízo em questão não ter sido lançado no livro por desídia do contador à época, que ademais, o presente AINF penas vem agravar ainda mais a situação do contribuinte que se encontra há 4 (quatro) anos sem produzir nada, além de que como produtor de soja no Estado do Amazonas, estar encontrando dificuldade na obtenção de licenciamento ambiental para a exploração da área, bem como tendo sofrido três execuções seguidas nos anos de 2005-2006 pela Agência de Fomento do Estado do Amazonas;*
- Que o direito do contribuinte em ver seu prejuízo compensado é cristalino, conforme a Lei nº 8.981/94, arts 42 e 58, que prevê a compensação de até 30% do prejuízo sofrido nos exercícios posteriores, o que resulta no valor de R\$ 163.127,01 a ser compensado pelo valor de R\$ 148.969,03, acima citado;*
- Transcreveu ementas de decisões emanadas pelo STJ — Superior Tribunal de Justiça, em processos dos quais o impugnante não fez parte;*
- O contribuinte anexou cópia da declaração do Imposto de Renda — Pessoa Física, referente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2001, em modelo completo, transmitida na data de 13.08.2003, na qual indicou um prejuízo a compensar da atividade rural, no valor de R\$ 543.756,70, fls. 248 a 253.*
- Finalmente requereu seja acolhido o pedido para efetuar as compensações, que julga devidas.*
- Para melhor subsidiar a análise deste processo esta julgadora obteve dos Sistemas desta Secretaria cópia da Declaração de Atividade Rural apresentada pelo sujeito passivo, referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, que demonstra que o prejuízo a compensar existente era de R\$ 393.756,70 e não R\$ 543.756,70, citado pelo mesmo, tendo em vista que houve compensação de prejuízo no valor de R\$150.000,00, na mesma declaração, fls. 255.*

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 01-20.179 de 13 de dezembro de 2010, que se encontra às fls. 256/262, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

EMENTA

ÔNUS DA PROVA – DISTRIBUIÇÃO

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 03/03/2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 267 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 04/04/2011, recurso voluntário de fls. 271 /282 , no qual o pólo passivo, devidamente representado por seu procurador, instrumento de fls.283, questiona a decisão proferida.

Apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- Afirma que o direito do contribuinte em ver seu prejuízo compensado é cristalino, conforme a Lei nº 8.981/94, arts 42 e 58, que prevê a compensação de até 30% do prejuízo sofrido nos exercícios posteriores, o que resulta no valor de R\$ 163.127,01 a ser compensado pelo valor de R\$ 148.969,03. Entretanto a autoridade julgadora de primeira instância aniquilou todos os seus argumentos apresentados na impugnação contra o auto de infração que deu causa a este processo;
- Assevera que faz jus a compensação do prejuízo da atividade rural apurado no ano calendário de 2001, na declaração, relativa ao ano calendário 2003, de acordo com os artigos 42 e 58 da Lei 8981/94;
- Ressalta que foi com fundamento nos artigos 42 e 58 da Lei 8981/94, o recorrente obteve o voto favorável da relatora Irineia G. da Silva Simões, que foi inteiramente adequado à compensação ora pleiteada;
- Destaca que o voto vencedor, do r. Acórdão, baseou-se em tão somente na alegação que o recorrente não apresentou o livro caixa, o que é uma inverdade, pois tal livro encontra-se nos autos.

- Esclarece que quem omitiu rendimentos à Receita Federal foi a empresa AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, pois o Recorrente repassava os grãos de soja, e quem vendia era a empresa supracitada;
- Alega que a multa exigida representa enriquecimento ilícito e confisco e não é aplicada de forma individualizada;
- Promove a inaplicabilidade da Selic por inexistência de lei instituindo, definindo e dizendo como deve ser calculada;

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por Omissão De Rendimentos Da Atividade Rural.

A autuação teve por base a diferença entre a receita e a despesa com atividade rural apresentadas ($804.743,15 - 557.395,20 = 247.347,95$), conforme relatadas na fl 215, e documentos acostados ao processo, fls 79 a 151, e Livro Caixa apresentado, fls 154 a 173, daí a "Omissão de Rendimentos" ter sido considerada pela diferença entre Receitas e Despesas que importou em R\$ 247.347,95 .

Inicialmente cabe analisar as seguintes matérias:

- Multa Confisco
- Juros Moratórios – Taxa Selic

Quanto as alegações de que a multa, no caso dos autos, é um enriquecimento ilícito do Estado e configura confisco, registro que há previsão legal para sua exigência (art. 44, inciso I, da lei nº 9.430/96), não cabendo a esse Conselho deixar de aplicar dispositivo legal, bem como se aplica a Súmula CARF nº 2 :

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à alegação sobre a inaplicabilidade da Selic por inexistência de lei instituindo, definindo e dizendo como deve ser calculada, deve-se ressaltar que a matéria é regida pelo art. 61, §3º da Lei nº 9.430/96 e cabe aplicar a Súmula CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, por via de consequência e em obediência ao § 4º, do art. 72 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que determina a adoção obrigatória de tais súmulas pelos membros do CARF, falece a esta autoridade julgadora competência para administrativamente enfrentar tais assuntos.

- Quanto a compensação de prejuízo apurado na atividade rural:

Pelo que se extrai do voto vencedor abaixo transcrito, o fato impeditivo para a compensação do prejuízo da atividade rural, em questão, é o fato do recorrente ter apresentado a declaração de ajuste relativa ao exercício 2004, no modelo simplificado.

Voto vencedor do acórdão recorrido, *in verbis*:

*"Não discordamos que, de acordo com os documentos acostados ao processo, fls 05 a 08, 17 a 178, tenha restado comprovado o fato de que o contribuinte praticou a "Omissão de Receitas" descrita no Auto de Infração, que o contribuinte não impugnou esse fato, e que requereu apenas que fosse compensado o prejuízo que disse ter sofrido no exercício de 2002, ano-calendário de 2001. Mas, sustentamos a impossibilidade de compensação do apontado prejuízo fiscal. Isto porque Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de Outubro de 2001, em seu art. 11, § 3º, prescreve que, para efeito de compensação de prejuízo o contribuinte deve apresentar a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo desde o ano-calendário em que obteve prejuízo até o ano-calendário em que efetuar a compensação. E para o ano em questão foi apresentada declaração no modelo simplificado, **o que por si só impede a compensação de ofício.***

"Art. 11. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas de custeio e dos investimentos pagos no ano-calendário, correspondentes a todas as unidades rurais exploradas pela pessoa física.

§ 1º Se o resultado da atividade rural for negativo (prejuízo), poderá ser compensado nos anos-calendário posteriores.

§ 2º Do resultado da atividade rural poderá ser excluído o montante de prejuízos compensáveis de exercícios anteriores.

§ 3º Para efeito do disposto nos parágrafos anteriores, o contribuinte deve • apresentar a Declaração de

Ajuste Anual no modelo completo desde o ano - calendário em que obteve prejuízo até o ano - calendário em que efetuar a compensação.

§ 4º A pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstrem a apuração do prejuízo a compensar.

§ 5º À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

Art. 12. O saldo de prejuízo não compensado pelo de cujos pode ser utilizado pelo meeiro e pelos sucessores legítimos que continuarem a exploração da atividade rural, após o encerramento do inventário, proporcionalmente à parcela da unidade rural recebida.

Art. 13. Para compensação de prejuízo acumulado, a pessoa física deve manter escrituração do livro Caixa, mesmo que esteja dispensada desta obrigação.

Parágrafo único. A falta da escrituração implica a perda do direito à compensação do prejuízo acumulado. "

Adiantamos, ainda, que: a) o art. 13, parágrafo único, dita que a falta da escrituração do livro caixa, a qual não está presente, nos autos, para todos os anos, implica a perda do direito à compensação do prejuízo acumulado; b) a compensação de prejuízo é uma opção a ser efetivada na data da apresentação da declaração de ajuste anual, opção que não ocorreu na apresentação da declaração relativa ao ano calendário 2003."

A jurisprudência desse Conselho é firme em vedar a retificação de declaração que consiste em troca de formulário decorrente de mera mudança de opção do contribuinte, admitindo, porém, a troca de formulário quando ficar comprovado o erro de fato na elaboração da declaração.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM MUDANÇA DE FORMULÁRIO - Não há como aceitar a retificação de declaração de rendimentos de pessoa física, visando a troca de formulário, vez que tal procedimento caracteriza mudança de opção do contribuinte e não erro contido na declaração. (Acórdão 106-13845, Relator(a): Luiz Antonio de Paula Data da Sessão: 20/02/2004, 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

Nesses autos, evidencia-se que não houve um erro, e sim uma opção pelo modelo simplificado, que somente veio a se demonstrar desfavorável quando objeto de autuação fiscal pela omissão de rendimentos da atividade rural.

Assim, entendo que o acórdão recorrido não merece reforma.

A vista do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 27 de outubro de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite